



PARECER N° , DE 2019

SF/19771.57390-04

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, no rol dos temas transversais da educação básica, os dispositivos constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2018, de autoria do Senador Magno Malta, apresentado com o intuito de incluir, no rol de temas transversais tratados na educação básica, o estudo dos direitos e das garantias fundamentais arrolados na Constituição de 1988.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta o inciso XI ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), assinalando, ainda, no art. 2º, a vigência da norma para a data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Ao justificar a proposição, o autor sustenta que o contato adequado com esse conhecimento, num espaço de discussão privilegiado como a escola, terá impacto positivo no exercício da cidadania e na ampliação do acesso a direitos básicos e à justiça e, notadamente, na redução da condição de indignidade a que se encontra relegada uma parcela substantiva da população brasileira.



À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CE competência para opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, ficando observada, assim, a competência regimentalmente conferida a esta Comissão. Em adição, por se tratar de decisão de caráter terminativo ancorada no art. 91 do mesmo Risf, a presente manifestação incluirá a emissão de juízo quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

A propósito, no que respeita à análise de constitucionalidade, a União, por intermédio do Congresso Nacional, detém legitimidade para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, cabendo observar que, neste caso em particular, não há, ademais, incidência sobre matérias reservadas ao titular do Poder Executivo. Desse modo, no que tange a esse aspecto do exame, não se verifica nenhum óbice à tramitação da matéria ou à sua aprovação.

Infelizmente, não se chega a conclusão igualmente positiva na aferição da juridicidade da proposição. Em que pese a visível inovação por ela introduzida no ordenamento vigente, a proposição não se coaduna com esse sistema jurídico, na medida em que afronta determinação da mesma lei que pretende alterar.

De acordo com o atual § 10 do art. 24 da LDB, a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação (CNE) e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Essa disposição foi inserida na LDB, pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.415, de 26 de fevereiro de 2017, oriunda, por sua vez, da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016.

Antes disso, o legislador já havia estabelecido, nas disposições atinentes ao CNE, nos termos do art. 9º, § 1º, alínea b, da LDB 20 de dezembro de 1964, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que cabe à Câmara de Educação Básica desse colegiado deliberar sobre as diretrizes curriculares relativas à respectiva etapa educacional propostas pelo Ministério da Educação.

SF/19777.57390-04



Esse entendimento, frise-se, decorre de ajuizamento circunstaciado sobre o mérito de proposições, como esta, tendentes a promover inovações curriculares. Para o legislador, a questão curricular envolve temática das mais especializadas e sensíveis no âmbito do ensino. Daí o seu reconhecimento explícito à complexidade do assunto e a decisão de delegar o seu tratamento aos órgãos e profissionais diretamente enredados com a sua implementação nas escolas, secretarias de educação e sistemas de ensino.

Com efeito, em que pesem louváveis a preocupação e a intenção do autor, a aprovação da matéria, além de ir contra essas determinações, poderia aprofundar ainda mais a dificuldade já observada para a implementação do currículo, postergar a implementação da BNCC, além de gerar novas disputas de reserva de função docente por segmentos profissionais que se julgarem dotados da formação requerida para o suposto novo ofício. Por essas razões, é forçoso apontar a impossibilidade de acolhimento da proposição.

Nada obstante, sugerimos à CE que dê conhecimento do teor desta proposição e desta deliberação ao MEC. Na condição de guardião da BNCC, o Ministério reconhecerá a relevância do contato dos alunos com a temática curricular proposta e, ao dispor dos competentes meios, avaliará a oportunidade de conciliar, com a Base, uma abordagem contextualizada e apropriada à vivência de direitos e deveres por parte de nosso alunado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19771.57390-04